II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648- 261-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com esforços coletivos diversos discentes e docentes de Programas de Pós-graduaçao de diversos Estados do país reuniram-se para trazer ao debates temas atinentes as Crimonologias e Política Criminal no encerramento do ano de 2020. O grupo de trabalho contou com a produção e apresentação de 14 artigos. O primeiro intitulado 'O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, SEUS REFLEXOS NOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS DECORRENTES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL' produzido por Sandro Rogério Jansen Castro , Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Urucu Rego tem como objetivo descrever a autuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, é avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia. Por fim, é aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

O segundo texto de autoria de Alexandre Manuel Lopes Rodrigues , Murilo Darwich Castro De Souza e Willibald Quintanilha Bibas Netto trouxe como como perspectiva analisar a punibilidade no conceito analítico de crime, nos moldes propostos por Andreas Eisele, e sua aplicabilidade no atual contexto da pandemia do COVID-19. Inicialmente, serão abordas as concepções bipartida e tripartida de delito. Após, trataremos das categorias que compõe a punibilidade da teoria quadripartida proposta pelo referido autor. Finalmente, a proposta é analisar como a limitação da liberdade das pessoas possibilita compreender melhor a necessidade de se desenvolver uma teoria do delito que considere o significado social do fato para justifica a intervenção penal do Estado.

O terceiro artigo denominado 'INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: IMPLICAÇÕES CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA LEI PENAL EM BRANCO' escrito por Bruna Azevedo de Castro analisa a estrutura normativa do artigo 268 do Código Penal, que criminaliza a conduta de violar medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, considerando as peculiaridades oriundas da pandemia de covid-19, doença infectocontagiosa causada pelo Sars-Cov-2, conhecido como novo coronavírus. Investiga a

necessidade da utilização da lei penal em branco para compor a referida incriminação e as implicações dela decorrentes, tais como a compatibilização com o princípio da reserva legal e retroatividade benéfica.

A próxima reflexão traz como destaque analisar os reflexos da pandemia de COVID-19 sobre o mínimo existencial em relação à população carcerária paulista, principalmente sobre higiene e saúde. Há relevância do tema, pois este estado detém a maior população carcerária do país. Inicialmente, serão analisados o direito à saúde e as demandas em tempos de COVID-19. Em seguida, trará algumas considerações sobre o mínimo existencial, mínimo vital para, ao final, analisar as providências adotadas pelo Estado, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas, coleta de dados e notícias. Identificou-se a histórica precariedade de assistência à saúde no cárcere e insuficientes providências pós-pandemia. Possui como título ' MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE COVID-19 SOB A PERSPECTIVA DO CÁRCERE PAULISTA' e foi redigido por Aline Albieri Francisco e Vladimir Brega Filho.

O quinto estudo pertence a Larissa Santana Da Silva Triindade , Fernando Barbosa Da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso busca analisar a violência sobre as mulheres negras no Brasil a partir do advento do processo pandêmico no país e a visibilidade da realidade social no processo sócio-histórico brasileiro considerando o racismo estrutural, que cada dia se consolida na sombra do passado escravista de viés patriarcal. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, procura fazer uma análise desse pecado social que viola as mulheres negras, demonstrando a funcionalidade dessas opressões e exploração que contribui na propagação das desigualdades de gênero.

Sob o título "ÉTICA, MORAL E VIRTUDE: INSTRUMENTOS (NÃO) JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CARCERÁRIO' com autoria de Larissa Santana Da Silva Triindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa Da Fonseca traz como debate discussões acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana. A ética da virtude implica, por si, a preeminência da ética política. Busca-se nesse artigo discutir o problema da fundamentação da dignidade da pessoa humana, que finca raízes no fértil solo da Filosofia. Apontar os possíveis motivos pelos quais o ser humano deve ser considerado titular de uma prerrogativa de tratamento tão especial exige profundas reflexões filosóficas, sobretudo, dentro do contexto da política do cárcere.

O estudo escrito por André Martins Pereira tem por tema a representação e a significação do poder punitivo a partir da mídia. O problema de pesquisa é: em que medida e de que maneira o poder punitivo é representado e significado pela mídia como igualitário? O objetivo é

refletir significados e representações do poder punitivo na mídia face à seletividade penal. O método utilizado é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a análise da bibliografia sobre o tema a partir da criminologia crítica e da criminologia cultural, concluindo que a cobertura midiática coloca em movimento representações e significados de igualitarismo, encobrindo a seletividade penal.

A reflexão nomeada a 'A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO' de Eduardo Puhl considera que o estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, objetiva-se verificar de que maneira a sociedade do espetáculo influencia sua relativização, analisando sua aplicação ao processo penal para identificar uma possível relativização capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado. Proceder-se a análise por meio de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a pressão exercida pela sociedade do espetáculo seria capaz de influenciar a persecução penal, e que o respeito de fato ao estado de inocência serviria para proteger o acusado dessas arbitrariedades.

Caroline Yuri Loureiro Sagava e José Eduardo Lourenço dos Santos no artigo 'A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ATUAL CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO' tem por objetivo verificar como o princípio da intervenção mínima conjugado com outros fatores poderá auxiliar a implementação da justiça restaurativa e das penas alternativas à prisão, com o fortalecimento do Estado na administração do sistema penal. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental. Assim, serão utilizadas obras renomadas de diversos doutrinadores, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento do trabalho.

A análise titulada 'CRIMINAL PROFILING: ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL' de Daiany Freire Pereira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro e Marlene de Fátima Campos Souza tem como foco a atuação do profiler em investigações criminais, com enfoque no Brasil, bem como a importância da tecnologia frente as investigações, os quais tem objetivo colaborar com as forças policiais no combate do crime e, como sentido basilar identificar o suspeito desconhecido, solucionar o caso com as técnicas disponíveis. Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a técnica do Profiling e a Inteligência Artificial podem auxiliar na efetividade da aplicação lei.

Sob o título 'DISCURSO SOBRE A MAIORIDADE PENAL, ANOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS' de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Dionata Luis Holdefer e

Geovana Raulino Bolan tem por objetivo analisar a questão da maioridade penal no Brasil em face das teorias de Émile Durkheim e Jean-Jacques Rousseau. Serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à redução da idade de imputabilidade penal e a possibilidade de conciliação dessas teses, demonstrando como o pensamento desses dois grandes autores da Sociologia e da Ciência Política ainda pode ser aplicado na realidade contemporânea. Será esclarecido, ainda, o papel das políticas públicas para enfrentar a criminalidade praticada por pessoas de idade mais jovem.

O próximo estudo sob o título de 'MEDIDA DE SEGURANÇA E PERICULOSIDADE: A CONTRADIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DO ENFOQUE ETIOLÓGICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO' de Roberto Carvalho Veloso e Gabriel Silva De Abreu discute o problema da aparente contradição existente entre o instituto da medida de segurança e a sistemática atual da periculosidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo, em abordagem jurídico-científica, objetiva-se analisar criticamente o fundamento da noção de periculosidade, arraigado no enfoque etiológico da Criminologia Positivista e dissertar acerca da aplicação das medidas de segurança no Estado Democrático de Direito, apresentando como resultado que a periculosidade apresenta diversas inconsistências com a atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, no qual há limitação do poder punitivo estatal.

O penúltimo tema traz como título 'AS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL' escrito por Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza e busca analisar a Lei dos Crimes Hediondos diante das mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, o qual apresentou-se como uma lei visando o combate à criminalidade com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. A despeito dos resultados e conclusões, as alterações promovidas apresentam consideráveis incongruências, manifestamente contrárias ao princípio de matriz constitucional da proporcionalidade.

O último estudo com autoria de Ythalo Frota Loureiro analisa a relação entre militarismo, polícias militarizadas e militarização das polícias. Como metodologia utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, através de livros e artigos que versem sobre os assuntos acima mencionados. Adota-se como recorte os modelos de polícia da França e da Inglaterra para compreender a sua repercussão na militarização das instituições policiais norte-americanas. Verificou-se que a ideia de militarização das polícias não teria aplicabilidade no Brasil, cujo

modelo de polícia paramilitar adota o modo de organização do Exército e se submete quase exclusivamente ao controle de instâncias militares .

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Nota técnica: O artigo intitulado “O FEMINICÍDIO COMO UM DISPOSITIVO NECROPOLÍTICO: A PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE SOFRIMENTO E MORTE DE MULHERES NO BRASIL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DISCURSO SOBRE A MAIORIDADE PENAL, ANOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

SPEECH ON CRIMINAL MAJORITY, ANOMY AND PUBLIC POLICY

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Dionata Luis Holdefer
Geovana Raulino Bolan

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão da maioridade penal no Brasil em face das teorias de Émile Durkheim e Jean-Jacques Rousseau. Serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à redução da idade de imputabilidade penal e a possibilidade de conciliação dessas teses, demonstrando como o pensamento desses dois grandes autores da Sociologia e da Ciência Política ainda pode ser aplicado na realidade contemporânea. Será esclarecido, ainda, o papel das políticas públicas para enfrentar a criminalidade praticada por pessoas de idade mais jovem.

Palavras-chave: Maioridade penal, Rousseau, Durkheim, Anomia, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the question of the age of criminal responsibility in Brazil in the face of the theories of Émile Durkheim and Jean-Jacques Rousseau. The arguments for and against the reduction of the age of criminal liability and the possibility of reconciling these theses will be presented, demonstrating how the thinking of these two great authors of sociology and political science can still be applied in contemporary reality. It will also clarify the role of public policies to tackle the crime practiced by people of a younger age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal majority, Rousseau, Durkheim, Anomy, Public policy

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a redução da maioridade penal vem à tona sempre que a sociedade brasileira se vê exposta à realidade preocupante do crescimento da violência patrocinada por jovens infratores. Desde 1940 no Brasil se adota exclusivamente o critério biológico, estabelecendo a imputabilidade penal a partir dos 18 (dezoito) anos.

No decorrer dos anos, foram elaboradas várias propostas legislativas no sentido de reduzir a maioridade penal. Dentre as mais atuais, pode-se destacar a Proposta de Emenda à Constituição n° 33, de 2012, de autoria do Senador da República por São Paulo, Aloysio Nunes, que visa alterar a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

Destaca-se também o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, de autoria do Senador da República José Sarney pelo Amapá, que visa à reforma do Código Penal Brasileiro. Pela proposta, a condição do menor continuará inalterada, já que até os 18 anos ele é inimputável, sujeito às normas da legislação especial. No entanto, o agente que utiliza (ou coage, instiga, induz, determina) o menor de dezoito anos (criança ou adolescente) para a prática de qualquer crime, poderá ter a sua pena substancialmente elevada.

Nessa esteira, propõe-se no presente artigo, analisar os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal, sob a luz das teorias da natureza humana de Jean-Jacques Rousseau e da sociologia criminal de Émile Durkheim. As questões de cunho jurídico que dizem respeito à constitucionalidade, a maioridade penal como cláusula pétrea e outros aspectos formais igualmente importantes, por já estarem esgotadas por outros autores, serão deixados em segundo plano, em favor de um enfoque sociológico que busque desmistificar as verdades oficialmente aceitas. De acordo com Berger (1976, p. 39), "para o advogado, o essencial consiste em saber como a lei considera certo tipo de criminoso; para o sociólogo, é igualmente importante ver como o criminoso considera a lei".

2 ROUSSEAU E O BOM SELVAGEM

Da teoria social de Jean-Jacques Rousseau é possível extrair conceitos que permitem entender a criminalidade a partir da relação entre estado natural e estado social do homem. Em seu trabalho "Discurso sobre as ciências e as artes", premiado pela Academia de Dijon em 1750, Rousseau trata da seguinte questão: "O restabelecimento das ciências e das artes

contribuiu para purificar os costumes?" Em sua resposta ousada, sem medo da censura de seus contemporâneos, Rousseau afirma que a ciência é praticada pela busca de prestígio e reputação e não pelo verdadeiro amor ao saber. A "caricatura da ciência" é difundida então por meros compiladores de obras, indivíduos corrompidos, e não por homens realmente virtuosos. Isso não implica, entretanto, em uma atitude reacionária em relação às artes e às ciências, que, para Rousseau, teriam o papel de impedir que essa corrupção seja ainda maior, ao "distrair a maldade dos homens e impedi-los de cometer crimes hediondos" (WEFFORT, 1999, p. 190).

> Desse modo, as artes e as ciências, depois de terem feito os vícios brotarem, são necessárias para impedir que se tornem crimes, cobrindo-os com um verniz que não permite que o veneno se espalhe tão livremente. Destroem a virtude, mas preservam o seu simulacro público que é sempre uma bela coisa; em seu lugar introduzem a polidez e a decência, e substituem o temor de parecer mau pelo de parecer ridículo (ROUSSEAU, 1954 *apud* WEFFORT, 1999, p. 190).

Essa ideia de corrupção da natureza humana é central na teoria social rousseauniana, que se apoia em quatro teses principais: a) não é possível estudar separadamente homem e sociedade; b) a sociabilidade decorre da fraqueza humana; c) a sua socialização é marcada por um processo de estranhamento de si mesmo e, d) o surgimento das noções de bem e de mal e, consequentemente, da moralidade. Todas essas teses são sustentadas por sua vez, por uma teoria antropológica, baseada na tensão entre dois conceitos: o "amour de soi-même" e o "amour-propre".

O "amour de soi-même" está relacionado ao instinto de autopreservação inerente à natureza humana. De acordo com Rousseau, o "amour de soi-même" é "a paixão primitiva, inata, anterior a qualquer outra e da qual todas as outras não são, em certo sentido, senão modificações" (ROUSSEAU, 1992, p 235). Em contrapartida, o "amour-propre" deriva do processo de reflexão e socialização, surgindo, portanto, de maneira tardia, à medida que o indivíduo se afasta de seu estado natural. "O 'amour-propre', por ser constitutivo do processo civilizatório, tem seu conteúdo dado pela ideia de comparação e, por ser fonte da artificialidade e da mentira, constitui o núcleo da inautenticidade do ser humano" (DALBOSCO, p. 10). Uma boa definição desses conceitos pode ser extraída do Segundo Discurso:

> Não se deve confundir o amor próprio com o amor de si mesmo; são duas paixões bastante diferentes tanto pela sua natureza quanto pelos seus efeitos. O amor de si mesmo é um sentimento natural que leva todo o animal a velar pela própria conservação e que, no homem dirigido pela razão e modificado pela piedade, produza humanidade e a virtude. O amor próprio não passa de um sentimento relativo, fictício e nascido na sociedade, que leva cada indivíduo a fazer mais caso de si mesmo do que qualquer outro, que inspira aos homens todos os males que

> mutuamente se causam e que constitui a verdadeira fonte da honra (ROUSSEAU, 1978, p. 306-307).

Ainda no *Segundo Discurso*, Rousseau descreve um processo hipotético de evolução da humanidade de seus estágios mais primitivos até as complexas sociedades modernas. Nesse processo, o domínio de novas técnicas leva a mudanças no modo de convivência, o surgimento do orgulho, da separação entre ser e parecer e a propriedade.

> O primeiro que tendo cercado um terreno se lembrou de dizer: "isto é meu", e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: "Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdido se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!" (ROUSSEAU, 1978, p. 306-307).

Diante do exposto, examinar a questão da criminalidade e da maioridade penal sob uma perspectiva rousseauniana implica obrigatoriamente em pensar que todo jovem infrator é essencialmente bom (o "bom selvagem"), mas foi corrompido pela sociedade. Assim, as medidas socioeducativas ganhariam uma posição de destaque para a concretização da educação natural de Rousseau, de alguma forma corrigindo o processo de conciliação entre o "amour de soi-même" e o "amour-propre" que foi perdido durante a socialização deficiente do menor infrator.

3 DURKHEIM E A TEORIA DA ANOMIA

Émile Durkheim elaborou seus estudos no final do século XIX e início do século XX, um período de forte influência do pensamento positivista, em especial de Auguste Comte. Na busca de metodologias próprias que levassem à condição de autonomia da Sociologia em relação às outras ciências, Durkheim desenvolveu sua teoria sociológica, que teria por objeto de estudo os fatos sociais, dotados de três características básicas: coerção social, exterioridade em relação ao indivíduo e generalidade. O fato social é definido por Durkheim em sua obra *As regras do Método Sociológico*:

> Fato social é toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior: ou então, que é geral no âmbito de uma dada sociedade, tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais (DURKHEIM, 2007, p. 40).

Essas características do fato social inseridas na corrente sociológica funcionalista, a teoria durkheimiana considera a sociedade como um "organismo vivo", que pode apresentar estados "normais" ou "patológicos". Assim, o indivíduo poderia ser explicado somente através da sociedade, que, por sua vez, não pode ser explicada pelo somatório dos indivíduos que a compõem. Existiria então uma clara separação entre os pensamentos individuais e o que Durkheim define como "consciência coletiva":

> O conjunto de crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem sua vida própria; poderemos chamá-lo: a consciência coletiva ou comum. Sem dúvida, ela não tem por substrato um órgão único; é, por definição, difusa em toda a extensão da sociedade; mas não deixa de ter caracteres específicos que fazem dela uma realidade distinta. Com efeito, é independente das condições particulares em que os indivíduos estão colocados; eles passam, ela permanece (FABRETTI, p. 10)

Essa consciência coletiva representa o estado moral da sociedade, que tem um poder coercitivo, capaz de rotular os atos individuais como aceitáveis, imorais ou criminosos, que variam de acordo com o grau de desenvolvimento da sociedade. Nesse ponto, faz-se necessário recorrer à distinção entre as duas formas de solidariedade responsáveis pela coesão social: mecânica e orgânica.

A solidariedade mecânica ou por semelhança, dominante nas sociedades arcaicas pré-capitalistas, resulta da pouca diferenciação entre os indivíduos, que compartilham as mesmas crenças, valores e sentimentos. Já na solidariedade orgânica, característica das sociedades capitalistas, em que existe uma grande divisão social do trabalho, o consenso é construído a partir da diferenciação dos indivíduos. A denominação orgânica se deve à analogia com o funcionamento de organismo de seres vivos evoluídos, em que cada órgão tem uma função especializada, mas depende dos outros órgãos para garantia do correto funcionamento do sistema.

A relação entre crime e os tipos de solidariedade se torna mais clara quando se conclui que, no caso de sociedades em que reina a solidariedade mecânica, as proibições sociais estão mais presentes na vida dos indivíduos e a violação desses imperativos (os crimes) é punida de forma mais contundente. Extrapolando para o campo dos fenômenos jurídicos, a solidariedade mecânica estaria relacionada ao direito repressivo, que pune as faltas, e a solidariedade orgânica ao direito restitutivo, "a essência não é punir as violações das regras sociais, mas repor as coisas em ordem quando uma falta foi cometida" (ARON, 1982, p. 466).

Assim, quanto mais ampla e forte a consciência coletiva, maior é o número de atos que são considerados como crimes. Deriva daí a definição durkheimiana de crime como "simplesmente um ato proibido pela consciência coletiva". Nessa esteira, o criminoso poderia ser definido como aquele que desobedece as leis de uma determinada sociedade. Ou seja, o crime deve ser analisado de forma objetiva, de acordo com a consciência coletiva da sociedade considerada, ignorando-se o sentimento do observador.

O termo crime vem frequentemente associado à ideia de sanção, para a qual Durkheim defende uma tese, à primeira vista, intrigante: a sanção não teria o condão de prevenir ou intimidar a prática de novos crimes, mas sim satisfazer a consciência coletiva, abalada pela conduta fora dos padrões sociais aceitáveis. Nessa concepção, um ato não é reprovado porque é crime, mas é um crime porque é reprovado.

Durkheim vai além, defendendo que o crime é um fenômeno natural de toda estrutura social. Somente quando são ultrapassados determinados limites, adquirindo um caráter "patológico", o crime se tornaria preocupante, por levar a um estado de desorganização no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor. A essa situação Durkheim denomina anomia, que pode ser entendida como a ausência de leis, consenso ou ordem.

Na obra *O Suicídio*, Durkheim relaciona a anomia como uma das causas do aumento dos suicídios em períodos de crises econômicas, agitação social ou grandes acontecimentos:

> Assim, além dos dois tipos de suicídio já estudados, o egoísta e o altruísta, há o suicídio anômico que atinge os indivíduos devido às condições de vida nas sociedades modernas, em que a existência social não é regulamentada pelos costumes. Os indivíduos estão em competição permanente uns com os outros; esperam muito da vida, fazem grandes exigências e se sentem sempre acuados pelo sofrimento resultante da desproporção entre suas aspirações e satisfações (ARON, 1982, p. 487).

De maneira análoga, pode-se dizer que a criminalidade decorre do "descoaspirações" socialmente fomentadas e os meios disponibilizados para a consecução desses objetivos, o que levaria à busca de meios alternativos, ilícitos para satisfações das aspirações individuais.

4 MAIORIDADE PENAL

Muitos estudiosos, tanto da área jurídica quanto de outras ciências humanas, se debruçaram sobre o tema, o que acabou por enriquecer a discussão, envolvendo questões sociais como educação, o sistema de proteção ao menor e a própria legislação e juizados de infância e juventude.

A questão, sem dúvida nenhuma, criou marcantes divisões entre aqueles que concordam com a redução e os que discordam, onde se destaca a posição de alguns notórios especialistas da área jurídica e de diversos outros ramos diretamente envolvidos na questão.

4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O primeiro argumento que sustenta a redução da idade para imputabilidade penal está relacionado à crença na característica intimidativa e preventiva das sanções. Essa ideia obviamente não pode prosperar sob o ponto de vista da teoria durkheimiana da sanção, que estabelece como objetivo primário a satisfação da consciência coletiva, em detrimento do caráter preventivo ou intimidador.

Alguns juristas destacam também a possibilidade de retorno do critério biopsicológico, que, somado ao critério da idade, poderia ser eficiente para aferição da capacidade de compreensão do infrator acerca da ilicitude de seus atos. De fato, desde a época em que foi estabelecida a idade de 18 anos para a maioridade penal, os costumes, as relações sociais e a facilidade de acesso a informações mudaram sensivelmente, o que poderia permitir o amadurecimento dos indivíduos em idade mais tenra. Não haveria, portanto, comprovação científica de desenvolvimento mental incompleto para os menores de 18 anos.

A fixação da imputabilidade penal aos 18 anos é, na verdade, muito mais uma convenção do que o resultado de um consenso entre especialistas. A divergência de países como EUA e Inglaterra corroboraria a ideia de que a fixação da idade é muito mais baseada em parâmetros de política criminal do que em critérios científicos.

Finalmente, observa-se um aumento significativo dos crimes violentos praticados por adolescentes, o que pode ser explicado pelo sentimento de impunidade em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

> Outro dado a ser considerado pode ser extraído de recente pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intitulada "Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação", o CNJ levantou, de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. O percentual é ainda maior quando levados em conta os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, também analisados pelos técnicos do Conselho: há registros de reincidência em 54% dos casos.
>
> Não queremos dizer que os reincidentes são irrecuperáveis, muito pelo contrário. O ECA continua a ser uma das mais avançadas legislações do mundo e é necessário que o Estado proveja os meios à sua total e efetiva implementação. Mas os números revelam que a tendência à reincidência é

> muito alta. E um dos motivos para isso é a sensação de impunidade, que o espírito do ECA atualmente transmite. Para determinados menores infratores e mesmo para adultos que deles se aproveitam, nada valem as boas intenções da Lei. Ao contrário, ali encontram abrigo seguro para seguirem na prática de delitos, literalmente "valendo à pena" continuar na prática de delitos, na medida em que a sanção aplicável não impõe o devido temor (SENADO FEDERAL, p. 6-7).

4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As teses contra a redução da maioridade penal são diversas e se apoiam, basicamente, na afirmação de que o problema não é legal, mas sim social. De início, o próprio Código penal, em sua exposição dos motivos, após a reforma da parte geral ocorrida em 1984, estabeleceu que:

> Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (de oito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária (NETO, p. 60)

Claramente o legislador penalista entende que a melhor solução para essa questão não passa pelo sistema carcerário e criminal, mas sim, pelas medidas socioeducativas, de acordo com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Outras instituições como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, também têm se manifestado nesse sentido:

> Os estudos e este debate [no Senado] são históricos na Ordem dos Advogados do Brasil. São todos conclusivos de que esta redução da maioridade não irá trazer ao sistema de segurança uma proteção para sociedade maior do que ocorre atualmente. Não é adequada para o fim que se destina, ou seja, diminuir a criminalidade (UOL).

A redução da maioridade não resolveria também a questão do recrutamento de menores para a prática de crimes, já que isso iria resultar simplesmente na redução da faixa etária de aliciamento. Em outras palavras, o sistema social vigente expõe muitos jovens ao submundo do crime e agrava a situação de delinquência juvenil, ao negar o acesso ao básico para uma existência digna, tal como alimentação, moradia digna e educação de qualidade.

Outro argumento adverte para o perigo de piora na situação do sistema carcerário brasileiro, que já sofre com o excesso de contingente e é reconhecidamente ineficiente para cumprir seu papel de ressocialização.

> Aumentar o contingente populacional do sistema carcerário brasileiro iria somente piorar a situação, uma vez que todos sabem, as penitenciárias do país não são nenhum exemplo de reeducação, servindo apenas pelo caráter retributivo da pena. Ademais, existem milhares de mandados prisionais não cumpridos, em virtude de ausência de capacidade nas prisões, que dirá com a redução da maioridade, significando que a pena não serve para punir o delinquente juvenil, mas apenas para massacrar uma situação irreal de punição, pelo simples fato deles não estarem ligados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim ao Código Penal (MELO FILHO apud NETO, p.61)

Grande parte da pressão social em favor da redução da maioridade penal resulta da sensação de que as punições impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são pouco rigorosas, quando na verdade são previstas medidas socioeducativas, incluindo a restrição de liberdade. A criação da estrutura necessária para a correta aplicação do ECA, com um caráter mais pedagógico do que punitivo, seria uma importante ferramenta para a retirar os jovens da vida criminosa.

Em todos esses argumentos não favoráveis à redução da maioridade identifica-se claramente a ideia rousseauniana de que o indivíduo nasce bom, mas é corrompido pelas mazelas da vida social. Isso tem como consequência a preferência pelas medidas socioeducativas em desfavor das sanções do Código Penal.

4.3 A PEC 33 DE 2012 E *ZOON ANOMOS*

As teses anteriormente apresentadas possuem posições opostas, mas possíveis de serem conciliadas. Os principais argumentos contrários à redução da maioridade penal defendem que essa medida não ataca a origem do problema, ou seja, os problemas sociais. Entretanto, se analisarmos sob uma perspectiva durkheimiana, a sanção como medida socioeducativa ganha caráter secundário em relação à questão da satisfação da consciência coletiva, o que seria legítimo em termos de manutenção da coesão social.

Dessa forma, ao punir os crimes mais graves, que representam uma pequena parcela dos crimes cometidos por menores, a sociedade estaria reduzindo a sensação de impunidade, reforçando os imperativos sociais responsáveis pela sua coesão. E se o crime é um fenômeno normal da sociedade (inclusive entre os jovens), não seria justificável o tratamento equânime de crimes hediondos e outras infrações leves, com o argumento de que a solução das questões sociais é a origem do problema. Para Durkheim o crime sempre existirá, por mais justa e

igualitária que seja a sociedade. Nesse diapasão, a abordagem da PEC 33/2012 parece adequada, pois busca conciliar os argumentos divergentes ao prescrever não a redução da maioridade penal, mas sim, de elencar taxativamente as condições para desconsideração da inimputabilidade penal. Ao art. 228 da Constituição seria acrescentado um Parágrafo Único, da seguinte forma:

> Art. 228 - .....
> Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando- se:
> I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;
> II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;
> III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5o desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;
> IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;
> V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.
> VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos. (SENADO FEDERAL, p. 1-2)

Logo, ao definir critérios excepcionais para a desconsideração da inimputabilidade, como o cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos, a PEC parece se adequar aos argumentos contrários supracitados, incidindo "cirurgicamente" nos casos em que a possibilidade de ressocialização com as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente parece muito pequena. Para denominar os indivíduos que se enquadram nesses casos, ousamos cunhar um novo termo (parafraseando Aristóteles): o *zoon anomos*, definido como aquele que vive sem regras, à margem dos imperativos sociais, em situação de anomia.

4.4 A OPINIÃO PÚBLICA ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O Senado Federal divulgou o resultado de uma pesquisa[1] realizada pela sua Secretaria de Opinião Pública, a qual indicou que 89% da população é a favor da diminuição da maioridade penal. O estudo foi realizado por telefone com 1.232 pessoas de 119 municípios, incluindo todas as capitais.

[1] Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/Reforma_do_C%C3%B3digo_Penal1.pdf

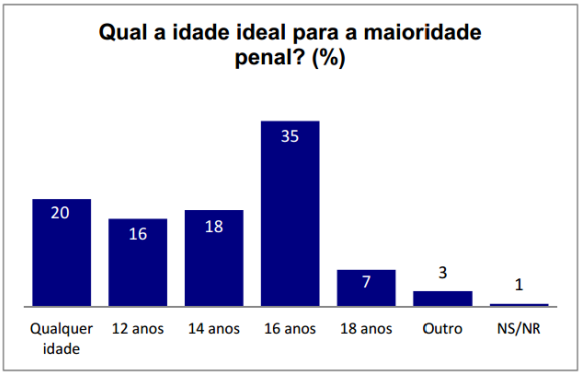

Os dados mostram que 20% dos brasileiros acham que a lei deveria permitir a prisão das pessoas a qualquer idade. Outros 16% acham que a maioridade penal deveria começar aos 12 anos. Para 18%, isso deveria ocorrer aos 14 anos. E 35% disseram que 16 anos é a idade mínima que alguém deve ter para ir preso. Só 7% concordam com a atual regra, que estabelece a maioridade penal a partir dos 18 anos.

Essa pesquisa também foi corroborada por outra, de idêntico objetivo, realizada pelo Datafolha (DATAFOLHA, 2019), onde ficou asseverado que:

> A maioria (84%) dos brasileiros adultos é favorável a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. O apoio à redução da maioridade penal é majoritário em todos os segmentos. Já, uma parcela de 14% é contrária à redução (entre os mais instruídos e entre os mais ricos o índice sobe para, respectivamente, 22% e 25%), 1% é indiferente e 1% não opinou.
> Em comparação a pesquisa anterior, de novembro de 2017, os índices ficaram iguais: 84% eram favoráveis e 14% contrários à redução.
> Dos que são favoráveis à diminuição da maioridade penal, dois em cada três (67%) a apoiam para qualquer tipo de crime e 33% para determinados tipos de crimes. Os índices são próximos aos observados na pesquisa do ano passado, quando eram, respectivamente, 64% e 36%. Há dois anos, o apoio à redução para qualquer tipo de crime foi o mais alto da série histórica (era 74%).
> Quando questionados qual deveria ser a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia por algum crime que cometeu, a média ficou em 15 anos. Para 15%, a idade mínima ficou na faixa de 18 a 21 anos, para 45%, na faixa de 16 a 17 anos, para 28%, na faixa de 13 a 15 anos e 9%, na faixa de até 12 anos. Uma parcela de 3% não opinou.

Em que pese toda a discussão doutrinária apresentada neste artigo, o estudo de opinião pública nacional apresentado demonstra que uma parcela majoritária da população apoia a redução da maioridade penal.

Destaca-se que a opinião exarada pela população reflete a sensação de insegurança existente no Brasil. No entender da população brasileira, a simples redução da maioridade penal poderia resultar em maior segurança, com redução nos índices de criminalidade. Como

exposto nos tópicos anteriores, essa consequência esperada pode não ocorrer, como simples ato-consequência.

4.5 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A segurança pública, ou a falta dela, é um problema crônico no Brasil, onde existem índices de criminalidade que assolam em grande escala em praticamente todas as regiões brasileiras, desde as grandes metrópoles até as cidades dos interiores mais afastados, causando preocupações dos mais variados setores da sociedade.

A busca por soluções que atravessam o espectro da redução da maioridade penal é, na verdade, a busca por soluções que visem a conter os alarmantes índices de criminalidade em que estão envolvidos crianças e adolescentes.

Diante desse quadro tenebroso, talvez a melhor alternativa não seja propriamente reduzir a maioridade penal pura e simplesmente, mas sim criar políticas públicas que promovam os direitos sociais das crianças e adolescentes, uma vez que é sabido que os altos índices de violência que envolvem menores infratores muitas vezes estão ligados à ausência de garantia de direitos sociais básicos a esse grupo social, especialmente os direitos à educação, saúde e assistência social.

A criança, o adolescente e o jovem receberam especial tratamento protetivo pela Constituição Federal.

Com efeito, o art. 227 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 65/2010, estabelece que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
> I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
> II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
> § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
> § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

> I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
> II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
> III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
> IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
> V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
> VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
> VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
> § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
> § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
> § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.
>
> § 8º A lei estabelecerá
> I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
> II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Vê-se, portanto, da simples leitura do art. 227, que a Constituição Federal estabeleceu um programa completo de ação visando a dar proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem.

Por sua vez, o art. 6° da Carta Magna estabelece os direitos sociais fundamentais:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Devemos considerar, portanto, que muitas vezes os crimes e atos infracionais praticados por crianças, adolescentes e jovens têm por substrato não fatores puramente biopsicológicos, *mas sim a ausência de condições de usufruírem os direitos sociais garantidos pela Constituição, pelo menos na sua vertente de mínimo existencial*.

E assegurar tais direitos ao mínimo essencial deve se colocar como a pauta prioritária dos gastos públicos, tendo em vista a posição especial que ocupa a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico central de todo o sistema normativo constitucional. A propósito do tema, Ana Paula de Barcellos estabelece, com propriedade (2002, p. 246):

> A meta central das Constituições modernas, a da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos materiais mínimos dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir.

Nesse contexto, o papel do Estado não pode se limitar a alterar regras na legislação; incumbe-lhe, pelo contrário, promover políticas públicas que tragam, na feliz expressão de Nancy Fraser, "remédios transformativos" para as injustiças distributivas de classe. Como bem afirma a autora norte-americana (2006, p. 238):

> Remédios transformativos comumente combinam programas universalistas de bem-estar social, impostos elevados, políticas macroeconômicas voltadas para criar pleno emprego, um vasto setor público não mercantil, propriedades públicas e/ou coletivas significativas, e decisões democráticas quanto às prioridades socioeconômicas básicas. Eles procuram garantir a todos o acesso ao emprego, enquanto tendem também a desvincular a parte básica do consumo e do emprego. Logo, sua tendência é dissolver a diferenciação de classe. Remédios transformativos reduzem a desigualdade social, porém sem criar classes estigmatizadas de pessoas vulneráveis vistas como beneficiárias de uma generosidade especial. Eles tendem, portanto, a promover reciprocidade e solidariedade nas relações de reconhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade da discussão sobre a maioridade penal leva à conclusão de que é preciso ter cautela na implementação dessas mudanças, que podem ter consequências desastrosas. A sociedade brasileira, ainda dividida entre o medo da violência e a consciência de um sistema prisional falido, urge por políticas públicas capazes promover uma maior coesão social.

Muitos dos problemas ou "patologias" sociais enfrentados atualmente podem de certa forma ser explicados pelas teses de Durkheim e Rousseau. Embora sejam apenas construções teóricas, as ideias desses pensadores também apontam possíveis caminhos a seguir para combater a situação anômica em que vivem milhares de jovens brasileiros.

Assim, deixar de reduzir a idade para imputabilidade penal com o argumento de que devem ser resolvidos primeiramente os problemas sociais, as "verdadeiras causas" da existência de menores infratores, seria um erro diante da teoria de Durkheim. A aplicação de sanções rigorosas para delitos mais graves poderia conviver pacificamente com a adoção políticas públicas no sentido de mitigar as desigualdades sociais. Trata-se de reconhecer que,

infelizmente, a visão teórica do bom selvagem de Rousseau nem sempre se reproduz na realidade, em que a existência do *zoon anomos* é patente.

De outra banda, vimos que a opinião pública brasileira, retratada em diversas pesquisas realizadas ao longo dos últimos dez anos, tem sido amplamente favorável à redução da maioridade penal, como se isso fosse acarretar uma diminuição dos índices de criminalidade existentes no Brasil.

Contudo, as raízes da criminalidade praticada por crianças e adolescentes não estão fincadas no problema da legislação imputar a responsabilidade penal somente para maiores de 18 anos.

Pelo contrário, elas têm como substrato uma complexidade de fatores, muitos dos quais resultantes da estrutura socioeconômica da sociedade brasileira, caracterizada por uma profunda desigualdade de classes.

Dentro dessa linha de raciocínio, é preciso a criação de políticas públicas que efetivamente promovam os direitos sociais dos cidadãos brasileiros, mas em especial das crianças e adolescentes, uma vez que em boa parte dos casos os índices de violência existentes entre os menores infratores se devem a problemas ligados à injustiça social, má distribuição de renda, e falta de acesso a direitos sociais básicos como saúde, moradia e educação.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico.* São Paulo: Editora Martins Fontes/Editora da UnB. 1982.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 246.

BERGER, Peter I. *Perspectivas Sociológicas, uma visão humanística*. Coleção Antropologia, nº. 1, Petrópolis, RJ: Vozes, 1976.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DALBOSCO, Cláudio Almir. *Teoria social, antropologia e educação natural em Rousseau*. Disponível em: <http://28reuniao.anped.org.br/textos/gt17/gt17156int.doc> Acesso em 25 ago. 2020.

DATAFOLHA. *Maioria quer redução da maioridade penal e é contra a posse de armas*. Disponível em <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/01/1985980-maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-e-e-contra-posse-de-armas.shtml> Acesso em 25 set. 2020.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico.* Tradução de Pietro Nassetti- Ed. Martin Clareto – São Paulo, 2007.

FABRETTI, Humberto. *Teoria do crime e da pena em Durkheim: uma concepção peculiar do delito*. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/humbertorevisado.pdf> Acesso em: 01 set. 2014.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". *Cadernos de campo*. São Paulo, n. 14/15, 2006, p. 2231-239.

NETO, João Corrêa de Azevedo. *A redução da imputabilidade penal no Direito brasileiro*. 2012. f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifício Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. Goiânia, GO. .Disponível em:

<http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1185>. Acesso em 02 set. 2014.

ROUSSEAU, J. J. *Emilio ou da Educação*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A. 1992.

ROUSSEAU, J. J. *Do Contrato social (1757): Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. In: Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril cultural, 1978.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 33/2012. Sen. Aloysio Nunes Ferreira.* Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/111035.pdf> Acesso em 03 set. 2014.

SENADO FEDERAL. *Reforma do Código Penal, pesquisa de opinião pública nacional.* Disponível em: < http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/Reforma_do_C%C3%B3digo_Penal1.pdf> Acesso em 10 set. 2014.

_____. Portal UOL. *Para OAB, redução da maioridade não diminuirá a criminalidade no país.* Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/03/para-oab-reducao-da-maioridade-penal-nao-diminuira-criminalidade-no-pais.htm> Acesso em 06 set. 2020.

WEFFORT, Francisco. *Os Clássicos da Política.* São Paulo: Ática, 1999.